



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 49-A/2022/ CJLEG

PROTOCOLO: 2827/2022

DATA ENTRADA: 14 de junho de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 120 de 2022

Ementa: Estabelece normas para a urbanização de logradouros públicos por Ação Conjunta da comunidade e do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei complementar nº 120 que estabelece normas para a urbanização de logradouros públicos por Ação Conjunta da comunidade e do Município, de autoria do **Poder Executivo**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A matéria já tinha sido objeto de uma regulamentação anterior, por meio da Lei Complementar nº 061, de 26 de junho de 2018, no entanto, durante os 04 (quatro) anos de execução, foi necessário um aprimoramento do regulamento, de forma a dar-lhe mais exequibilidade. O constante aperfeiçoamento das políticas públicas constitui compromisso deste Governo e alicerce para a transformação de nossa cidade.”*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 246 – As Comissões Permanentes poderão solicitar a audiência de órgãos e técnicos do Poder Executivo e da própria Câmara quando necessitarem de esclarecimentos sobre o assunto sujeito à sua apreciação.

Assessorar, é prestar assistência profissional, ou seja, acompanhar os atos, garantindo-lhes a devida legalidade. Os atos, das comissões, que exigem acompanhamento da devida legalidade estão previstos no Art. 149 do R.I:

Art. 149 – O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, **a manifestação do relator** sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido **parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer sobre as proposições legislativas. A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica **é estritamente jurídica e opinativa**, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. **Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico**, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, vê-se que a matéria – alteração de lei que estabelece normas para urbanização de logradouros públicos por Ação Conjunta da comunidade e do Poder Executivo – não repercute na competência dos entes maiores, sendo matéria afeita ao interesse local, nos termos do



artigo 30 da Constituição da República que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Já o artigo 36 e incisos, da Lei Orgânica Municipal, atribui a iniciativa exclusiva para projetos de lei que tratem de matéria de direito tributário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: (...) IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência privativa do Executivo municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹

¹ Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



5. MÉRITO

O projeto de lei complementar nº 120, de autoria do Poder Executivo, a proposição apresentada visa estabelecer normas para a urbanização de logradouros públicos por Ação Conjunta da comunidade e do Município.

A ideia é que os munícipes realizem obras de pavimentação dos logradouros, por meio de fiscalização do ente público e seu departamento de obras, onde os que assim fizerem irão obter isenção no Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, estabelecida assim essa isenção por 03 (três) exercícios financeiros subsequentes à execução da obra realizada pelos contribuintes, vislumbrando assim a oferecer vantagens aos cidadãos caruaruenses.

No ponto, as formas de apreciação dos convênios, os incentivos propostos, as formas de fiscalização e o percentual máximo de isenção estão presentes no projeto. A parceria público-privada é uma realidade nas mais diversas áreas da administração pública, servindo este PLC para legalizar ações que venham a servir ao interesse público.

Feitas as devidas introduções, cumpre destacar decisões de tribunais pátrios que têm pacífica jurisprudência sobre o tema:

OBSERVE-SE: TJ-MG - AÇÃO DIRETA INCONST. 10000160290052000 MG (TJ-MG) DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/03/2017 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de iptu não são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do chefe do poder executivo, nos termos do artigo 66 da constituição do estado de minas gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do prefeito municipal.

Além do mais, atendendo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal², consta na proposição estimativa de impacto financeiro-orçamentário, cujo isenção, no patamar de 5%, corresponderá, no exercício de 2023, ao percentual de R\$ 2.843.003,56, eis a declaração:



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

AÇÃO GOVERNAMENTAL
A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (Art. 14, LRF)

DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL
Possibilitar a urbanização de logradouros públicos por ação conjunta da comunidade e do Município mediante concessão de isenção ou compensação de débitos vencidos de IPTU.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA
Concessão de isenção ou compensação do Imposto sobre Propriedade Teritorial Urbana – IPTU cujo montante não ultrapassará 5% do total da arrecadação do referido imposto.

PREVISÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS		
VALOR DO AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS ANUAL/ PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS		
EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
R\$ 2.753.514,34	R\$ 2.843.003,56	R\$ 2.928.293,66
0,253%	0,266%	0,265%

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA
A compensação dos efeitos financeiros da renúncia de receita será mediante aumento da receita proveniente da ampliação da base de cálculo do IPTU.

Ofício 4.590/2022 | Anexo: PROJETO_DE_LEI_MENSAGEM_039_Urbanizacao_de_Logradouros.pdf (4/4) 3/5

Assim, não se vislumbram vícios que maculem a integridade do projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo. Situação que atesta sua legalidade e regimentalidade, possibilitando assim o devido trâmite da proposição.

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa entende necessária apresentação de emenda redacional e sugere-as, ao Relator(a), nos seguintes termos: no Art. 3º, cuja redação original faz menção a um parágrafo único inexistente do Art. 1º, bem como no parágrafo único do Art. 6º, visto que não consta, do Art. 2º, qualquer inciso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 120 de junho de 2022, com as devidas EMENDAS.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de junho de 2022.

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto

Consultor Jurídico Geral

Micael José de Andrade

Estagiário de direito da CJL

